

equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º. A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º. Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º. O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º. O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º. A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 50% (cinquenta) por cento sobre o Valor de Referência do Município.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1985.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1984.

Kurt Walther Hasper,

PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado 3.0.8.2. edição n.º
1933 de 21 / 12 / 84 pág. 40

Relato

Relato Kioko Oboshi Murata



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 754

DATA: 10.12.84

SÚMULA: altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela lei nº 650, de 03 de dezembro de 1980, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º. A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

§ Único. Ficam excluídos da cobrança da taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º. A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 5º. Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr\$26.140.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art. 5º, até o limite equi

...